



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000629417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057289-46.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TARSILA DO AMARAL e GUILHERME ESTANISLAU DO AMARAL, é agravado PAULO HENRIQUE DO A STUDART MONTENEGRO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U. Compareceu a Dra. Anna Beatriz Bayon Dodeles, OAB/SP 369.621.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), JAIR DE SOUZA E MÁRCIO BOSCARO.

São Paulo, 30 de junho de 2026.

[ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 29.718

Agravo de Instrumento n. 2057289-46.2026.8.26.0000

Origem: 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Eliane da Camara Leite Ferreira

Agravante: TARSILA DO AMARAL (“Tarsilinha”), GUILHERME ESTANISLAU DO AMARAL, ALEXANDRE ALBERTO ESTANISLAU DO AMARAL, ALEXANDRE GALVÃO BUENO, HELOÍSA MARIA DO AMARAL, MARILIA AMARAL POWERS, NORBERTO AMARAL FACCIO, VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL, ESPÓLIO DE YOLANDA MARIA FAY, CAROLINA ESTANISLAU DO AMARAL NAPOLITANO, ESPÓLIO DE THAIS AMARAL PERROY, MARIA DO CARMO ESTANISLAU DO AMARAL, ISABELLA ESTANISLAU DO AMARAL, LEA MARIA ESTANISLAU DO AMARAL, MARIA CLARA ESTANISLAU DO AMARAL, MÁRIO SÉRGIO ESTANISLAU DO AMARAL, LÍLIA GALVÃO BUENO GONÇALVES, PHILIPPE AUGUSTO ESTANISLAU DO AMARAL e RICARDO AMARAL FACCIO Agravado: PAULO HENRIQUE DO AMARAL STUDART MONTENEGRO

INVENTÁRIO – REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – AUSÊNCIA DE INIDONEIDADE OU FALTA DE ZELO NA GESTÃO – Agravantes que pretendem a remoção do agravado da inventariança – Rejeição da preliminar de falta de cabimento do agravo – Mérito – Bens da herança (direitos autorais e personalíssimos da de cujus) que eram explorados consensualmente pela família por meio da constituição de pessoa jurídica (TALE) – Desavença entre os herdeiros, com retirada do quadro societário, ocorrida em 2022 – Continuidade do emprego da pessoa jurídica, com transparência, que não configura gestão inidônea – Necessidade, contudo, de regularização por meio da cessão das cotas sociais ao espólio, na medida em que a empresa perdeu a representatividade dos herdeiros – Falta de prova sobre a falta de zelo na gestão, havendo administração competente de diversos contratos de licenciamento em benefício do espólio – Contestada venda de NFTs que sequer chegou a ocorrer, devido ao distrato célere pelo inventariante – Prestação de contas que, até o momento está regular, e será discutida em ação própria já ajuizada pelos agravantes – Decisão mantida – Determinação para transferência das cotas da TALE para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

espólio – RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em inventário de bens, indeferiu pedido de remoção do inventariante.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o inventariante está explorando os bens da herança de forma irregular, por meio de indevida cessão dos direitos a uma pessoa jurídica (TALE), sem consentimento de todos os herdeiros. Acrescentam que a gestão do agravado está comercializando um ativo digital (NFTs) de obras da falecida Tarsila de Amaral sem comprovação de sua autenticidade, em prejuízo à memória da artista. Argumentam que não está havendo a adequada prestação de contas, o que também fundamenta a remoção do inventariante.

Contraminuta às fls. 38-54, com preliminar de não conhecimento do recurso por falta de cabimento.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de falta de cabimento do agravo de instrumento, pois o pronunciamento que indefere o pedido de remoção de inventariante possui a natureza de decisão interlocutória, não de sentença. Afinal, trata-se da resolução de mero incidente processual, que não encerra o mérito do inventário.

Por isso, na forma do art. 1015, parágrafo único, do CPC, é cabível o agravo de instrumento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Extraí-se da origem que foi instaurado o inventário de bens de *Tarsila do Amaral*, tendo sido indicados um herdeiro irmão e outros herdeiros sobrinhos por representação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No curso do processo, os agravantes instauraram incidente de remoção do inventariante, ora agravado.

Segundo a peça inaugural daquele incidente, o agravante agiu de má-fé ao ceder a integralidade dos direitos de imagem da renomada artista brasileira a uma pessoa jurídica (TALE), sem anuência dos demais herdeiros.

Suscitam, ainda, a falta de prestação de contas sobre os rendimentos da exploração econômica dos direitos personalíssimos da *de cujus* e a falta de zelo com a garantia de sua reputação no mercado de arte.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos dos agravantes, não se vislumbra qualquer das hipóteses do art. 622 do CPC para remoção do inventariante.

De início, convém esclarecer que a remoção da inventariança não se justifica por qualquer discordância do Juízo em relação à administração da herança; é imprescindível a ocorrência de fatos graves ou desídia que tornem inconveniente a manutenção no *munus* público.

Na espécie, em relação à **administração dos bens do espólio**, a questão foi integralmente esclarecida pelo agravado e inexistem indícios mínimos de malversação dos recursos.

Com efeito, embora o óbito tenha ocorrido em janeiro de 1973, os sucessores dos herdeiros da falecida nunca ingressaram com o inventário, pois, até muito recentemente, estavam de acordo quanto à exploração de direitos da personalidade (nome e imagem) e autorais da artista, os principais bens do monte-mor.

A referida pessoa jurídica TALE vinha realizando contratos relativos às obras da falecida desde 2005 e contava com quatro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

herdeiros em seu quadro societário, representativos das diversas linhas da família.

O litígio só se instaurou, quando, em agosto de 2022, a herdeira “Tarsilinha” passou a discordar da gestão dos bens e decidiu pela sua retirada da sociedade (fls. 261-271 da origem).

Embora seja legítima a escolha por instaurar inventário judicial, resta afastada a tese original dos agravantes de que a administração via TALE era feita sem transparência, na medida em que todos os interessados tinham conhecimento e mesmo ingerência sobre a referida sociedade.

Na mesma linha, o ato impugnado pelos agravantes de autorização do espólio para a TALE quanto à exploração dos direitos autorais da *de cujus* (fls. 34 da origem) não configura, em absoluto, desvio de bens, mas apenas regularização de uma situação fática que vigorava até o momento.

Destacada a falta de má-fé na conduta do agravante enquanto inventariante e administrador da TALE, impõe-se reconhecer que, a partir de agora, as cotas sociais da TALE devem ser integralmente transferidas ao espólio, pois estão sob a titularidade de alguns dos familiares da *de cujus*.

Essa cessão de cotas preserva a gestão por meio da pessoa jurídica, que, conforme explicou o agravado, já detém renome no mercado de arte, mas viabiliza que a posterior partilha dos direitos autorais ocorra diretamente sobre a participação societária.

Tal medida, igualmente, torna regular a distribuição de dividendos da pessoa jurídica, pois tais frutos cabem ao espólio e devem ser depositados em juízo até a sentença de partilha, para posterior distribuição aos herdeiros.

No que tange ao **zelo da gestão do agravado**, os agravantes noticiam o descuido na comercialização de NFTs (*non-fungible tokens*)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de obras da artista falecida cuja autenticidade não fora comprovada, questão discutida nos autos nº 1073542-88.2024.8.26.0100.

Os NFTs são uma imagem digital que possui certificado com autenticidade e unicidade, ou seja, são versões virtuais de obras da *de cujus* que podem ser alienados a interessados no mercado de arte.

O contrato impugnado pelos agravantes fora celebrado em janeiro de 2024 autorizava que a sociedade suíça Zeitts produzisse e alienasse 225 imagens NFTs “*inspiradas (releituras) nas obras*” de Tarsila do Amaral.

Após a contestação da autenticidade de alguns dos desenhos incluídos no conjunto objeto do contrato, o próprio agravado celeremente providenciou o distrato comercial, sem custos para o espólio, em fevereiro de 2024 (fls. 1154-1156 dos autos nº 1073542-88.2024.8.26.0100).

Apesar do equívoco quanto à autoria de algumas das obras, o inventariante mostrou-se diligente em resilir o negócio antes de qualquer comercialização, de modo que tal fato por si só não possui gravidade necessária para a remoção da inventariança.

Convém frisar que o agravado exerce a gestão dos direitos da *de cujus* há anos e celebrou diversos contratos, com resultados financeiros expressivos e benéficos a todos os herdeiros.

No que tange à **prestação de contas**, o inventariante apresentou planilha organizada sobre os recursos obtidos com os bens do espólio de agosto a dezembro de 2023 (fls. 524-526 da origem).

Em relação a tal período, os agravantes não realizaram nenhuma impugnação, o que confirma a higidez da administração efetuada pelo agravado até então.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre que os agravantes optaram por ajuizar ação própria de prestação de contas (autos nº 1064120-26.2023.8.26.0100), de modo que os documentos posteriores devem ser apresentados nesse processo.

Naqueles autos, o Juízo sentenciante não determinou a prestação de contas ao inventariante devido ao entendimento pela ilegitimidade ativa dos ora agravantes. Embora tal sentença tenha sido reformada por esta 10ª Câmara, ainda não transcorreu o prazo para apresentação das contas pelo agravado, pois os autos ainda não retornaram à origem.

Por isso, a prestação de contas posterior a janeiro de 2024 será oportunamente realizada e, se o caso, a inidoneidade da administração poderá motivar novo pedido de remoção ao agravado.

Assim, sob qualquer ângulo que esse examine, a atuação do inventariante tem se mostrado exitosa e diligente, inexistindo qualquer fundamento para sua remoção.

A determinação para cessão das cotas da TALE para o espólio apenas confere maior regularidade formal para a gestão da pessoa jurídica, agora que, devido a desavenças familiares, o quadro societário não é mais representativo de todos os interessados.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Determina-se, ainda, ao inventariante a cessão da participação societária da TALE para o espólio, no prazo de 30 dias.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com determinação.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora